



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



INDICAÇÃO

Solicita a implementação de linha de transporte coletivo (ônibus e van) para o Córrego dos Micos.

Exmo. Senhor

Indico à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, com fundamento no **artigo 199**, desta casa Legislativa, que se oficie ao Excelentíssimo Senhor José Carlos Porto Neto - Prefeito Municipal de Paraty, solicitando: A implementação de linha de transporte coletivo (ônibus e van) para o Córrego dos Micos.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação de implantação de linhas de transporte coletivo para o bairro Córrego dos Micos encontra sólido amparo legal na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 30, inciso V, que estabelece como competência dos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

A fundamentação legal infraconstitucional é robustecida pela Lei Federal nº 12.587/2012 (Lei da Mobilidade Urbana), que define o transporte público coletivo como "serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população", estabelecendo ainda como diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana a "prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado". Complementarmente, a Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) determina que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, reforça essa obrigação ao estabelecer como diretriz geral da política urbana a "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos". Esta disposição evidencia que o transporte público constitui elemento indissociável do direito à cidade e ao desenvolvimento urbano sustentável.

A solicitação encontra ainda fundamento nos princípios constitucionais fundamentais, notadamente no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o acesso ao transporte público é condição essencial para garantir o direito à locomoção e o exercício de outros direitos fundamentais como trabalho, educação e saúde. O princípio da isonomia também é relevante, pois todos os cidadãos devem ter



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



acesso igualitário aos serviços públicos, independentemente de sua localização geográfica dentro do território municipal. Ademais, a ausência de transporte público adequado representa limitação ao exercício do direito fundamental de ir e vir, assegurado na Constituição Federal.

O bairro Córrego dos Micos, como parte integrante do município de Paraty, possui população que necessita de acesso regular ao centro da cidade e demais localidades para exercício de atividades laborais, educacionais, de saúde e sociais. A ausência de linha de transporte coletivo adequada configura violação ao princípio da universalidade dos serviços públicos, descumprimento da função social do município e comprometimento do desenvolvimento urbano sustentável.

Diante do exposto, a implantação de linhas de transporte coletivo para o bairro Córrego dos Micos constitui obrigação legal do Poder Público Municipal, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade humana, isonomia e direito à cidade, bem como nas diretrizes estabelecidas pela legislação federal de mobilidade urbana e concessões de serviços públicos, não se tratando de mera faculdade discricionária, mas de dever constitucional e legal imperativo.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2025.

Laion Junio Campos Carlos
Laion Campos
Vereador(a)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003600350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 04/09/2025 10:16

Checksum: **E837F0A1759DE5678EC728C2E4038B987C9BB2C0FC2BEBF3D57742FF57EECC9C**